



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10660.902282/2009-16
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.226 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TOTAL ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora) e Tatiana Midori Migiyama, que lhe deram provimento parcial com retorno dos autos à Unidade de Origem. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Vanessa Marini Cecconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 3803-02.063, de 7 de novembro de 2011 (fls. 69 a 76 do processo eletrônico), proferido pela Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido eletrônico de Restituição/Declaração de compensação nº 28916.95407.150506.1.3.04-3673, visando a compensar os débitos nela declarados com crédito oriundo pagamento a maior de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS, efetuado em 14/11/2002.

A DRF-Varginha/MG não homologou as compensações declaradas sob o argumento de que o pagamento foi utilizado para quitação de outros débitos do Contribuinte, espontaneamente confessados, não restando saldo disponível para compensação.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando em síntese, que, após a declaração de inconstitucionalidade do § 1º o do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, pelo STF, recalculou a contribuição devida no período, excluindo da base de cálculo as receitas financeiras. A diferença apurada foi usada como crédito na Dcomp.

A DRJ/JFA-2ª Turma julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votou, negou provimento ao recurso, em face da falta da DCTF retificadora, por que entender que a retificação da DCTF lastrearia o pedido de repetição do indébito conferindo liquidez e certeza, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2002

Ementa: ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls.81 a 92) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, a divergência

suscitada pelo Contribuinte diz respeito à necessidade de apresentação de retificadora de DCTF em momento anterior à transmissão do PER/DCOMP referente aos valores envolvidos na compensação.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos nº 3302-001.805, nº 3302-001.797 e nº 1402-00.926

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 136 a 138, sob o argumento que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 140 a 153, manifestando pelo não provimento do recurso especial e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Contribuinte suscita divergência quanto à incumbência de provar a liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado, indicando como paradigmas os Acórdãos 3302-001.805, nº 3302-001.797 e nº 1402-00.926, cuja cópia de inteiro teor foi anexada à peça recursal.

Do voto condutor deste acórdão, extraio o seguinte trecho, que evidencia que a decisão fundamentou-se em entendimento divergente do adotado na decisão recorrida:

"A existência de pagamento indevido ou a maior em nenhum momento foi avaliada pela DRF, que se limitou a informar que o alegado crédito estava totalmente alocado a outros débitos conforme informado em DCTF.

Ora, como tenho me manifestado em diversas ocasiões, no âmbito do processo administrativo impera o princípio da verdade material, que obriga a autoridade administrativa a analisar exaustivamente os fatos alegados pelos contribuintes, solicitando inclusive diligências e apresentação de novas provas das alegações existentes no processo administrativo fiscal.

(...)

Nesta linha de pensar, a autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários tendo por norte o princípio da verdade material, e, no caso de serem os créditos suficientes, homologar as compensações efetuadas. Caso contrário, sejam compensados os débitos declarados até o limite dos créditos existentes e intimada a contribuinte para a apresentação de manifestação de inconformidade contra a homologação parcial das compensações."

Assim, no paradigma entendeu-se que incumbe à Administração Tributária aquilo que, na decisão recorrida, foi atribuído ao Contribuinte, restando comprovada e demonstrada a divergência suscitada, motivo pelo qual do conheço o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Do mérito

No presente caso o que se discute é o direito de compensação do Contribuinte realizada com crédito de PIS de fevereiro de 2003 com débito de COFINS de janeiro de 2004. Foram apresentadas planilhas de cálculo do crédito e sua utilização, bem como DACON.

Importante então relembrarmos os fatos constantes do presente processo. O contribuinte apresentou PER/DCOMP. O direito a creditamento pleiteado está consubstanciado na inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo Plenário do STF, ao ampliar o conceito de receitas para envolver todas as receitas auferidas pela empresa, sem a observação do tipo de atividades ou a classificação destas.

Posteriormente, cerca de três anos após a entrega do PER/DCOMP, recebeu Despacho Decisório eletrônico com a seguinte fundamentação:

Processo nº 10660.902282/2009-16
Acórdão n.º 9303-005.226

CSRF-T3
Fl. 160



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF VARGINHA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 631205362
DATA DE EMISSÃO: 09/04/2009



1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO
CPF/CNPJ: 000000000000000000 NOME/NOME EMPRESARIAL: TOTAL ALIMENTOS S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP
PER/DCOMP: 1516.95407.150506.1.3.04-3873 DATA DA TRANSMISSÃO: 15/05/2008 TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10660-902.282/2009-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL
Fica o crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.072,39.
Partes das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo discriminados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
(CARACTERÍSTICAS DO DARF)
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 CÓDIGO DE RECEITA: 8109 VALOR TOTAL DO DARF: 141.482,32 DATA DE ARRECADACÃO: 14/11/2002
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP
NOME DO PAGAMENTO: VALOR ORIGINAL TOTAL: 141.482,32 PROCESSO(M)/ PER/DCOMP(M)/ DÉBITO(S): VALOR ORIGINAL UTILIZADO: 141.482,32
SÉRIE: 000000000000000000 DO: cda 8109 PA 31/10/2002
VALOR TOTAL: 141.482,32
Princípio da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.
PRINCIPAL: 4.958,39 MULTA: 993,67 JUROS: 1.725,02
Para verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de
certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 155 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-ASSINATURA DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
NOME: CARLOS MARCIO ORTIZ PEREIRA
CARGO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MATRÍCULA: 64889

Veja que se trata de uma fundamentação bastante resumida e cujo entendimento de seu inteiro alcance merece esclarecimentos adicionais.

Em sua manifestação de inconformidade, também bastante resumida, o recorrente informa que o direito ao creditamento pleiteado está consubstanciado na inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo Plenário do STF, ao ampliar o conceito de receitas para envolver todas as receitas auferidas pela empresa, sem a observação do tipo de atividades ou a classificação destas.

Entendo que a análise da compensação operada pelo Contribuinte da qual resulta o despacho decisório, bem poderia conformar-se ao mesmo modelo do procedimento de determinação e exigência de crédito tributário, caso fosse precedido de Termo de Verificação Fiscal, em procedimento manual, em que ficassem evidenciados os erros em que incorreria o

contribuinte e a forma e providências necessárias que deveria suprir para elidir a apuração fiscal.

No entanto, é evidente que o despacho decisório eletrônico não cumpre esse desiderato, sendo sintética a formatação da decisão e o teor da sua intimação para a apresentação de defesa, não fornece ao contribuinte todos os elementos de que deve o interessado valer-se, e exigíveis pela Administração, para subsidiá-la.

Somente na decisão de primeira instância é que o julgador levanta a exigência das provas, por vezes apenas de forma genérica, diferentemente do que se deu no acórdão ora recorrido. Pois, não verifiquei nenhum pedido de retificação da DCTF e nem pedido juntada de outros documentos que comprovem o direito do Contribuinte.

Tenho reiteradamente defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, a verdade material deve ser sempre perseguida, isto sem afastar as normas procedimentais da Receita Federal.

Entendo que não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico.

Entendo que inexistência de normativo ou lei condicionando o reconhecimento do indébito/debito à retificação de DCTF antes da apresentação do pedido de restituição, não exclui ou impede do contribuinte obter seu direito ao ressarcimentos. Mesmo que a apresentação se der em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, por meio de DCTF retificadora.

Portanto, ao decidir, a Autoridade Fazendária deve levar em consideração todos os fatos que sejam do seu conhecimento, relacionados ao pedido do contribuinte.

Portanto, deve a autoridade competente para reconhecer o direito creditório pleiteado manifestar-se sobre a legitimidade dos débitos declarados e, se for o caso, apurar o crédito a restituir e homologar as compensações realizadas e declaradas. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito a restituir ou apurando em valor inferior ao pleiteado, dar ciência de

sua decisão à recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Todas as provas do direito pleiteado trazidas aos autos devem ser apreciada pela autoridade competente para reconhecer o crédito pleiteado, podendo solicitar outras que julgar necessário. Isto porque, afastado o óbice para o reconhecimento, em tese, do direito creditório pleiteado, não cabe a este Colegiado, originalmente, apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Isto é, uma vez exigida a juntada de documentação contábil que comprove o valor lançado de DCTF como crédito, abre-se à discussão da matéria de fato,

Entendo- se que a contabilidade da empresa possui força probatória para a constituição de direito creditório, superior a mera declaração deste.

Uma vez comprovado, pela contabilidade da empresa, o recolhimento da COFINS com inclusão de todas as receitas auferidas pela empresa na base de cálculo por exigência legal e que, pela posterior extinção desta exigência, a empresa teria direito a crédito, resta comprovada a prescindibilidade da apresentação da DCTF retificadora por ter o contribuinte apresentado documentação contábil condizente ao direito pretendido.

Possuo o entendimento que o julgamento exige o claro convencimento sobre a liquidez e certeza da existência do crédito, sendo que a ausência de documentos suficientes para a declaração de sua certeza exige a realização de diligências. Nas situações em que o direito de crédito é certo, sendo necessária tão somente a apuração de sua liquidez entendo que é possível o provimento do pedido, com a subsequente liquidação posterior pela autoridade fiscal.

Assim, verifica-se que há uma afirmativa do Recorrente de que possui um direito de compensação e uma negativa do fisco, informando que o Recorrente não comprovou a direito creditório.

Analisando os autos, não encontrei nenhum pedido de diligência ou pedido de informações por parte do fisco.

Entendo que a autoridade administrativa poderia ter requerido diligência e informações do contribuinte, ou solicitar outras provas que julgar imprescindível, para apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, em busca da verdade material e formar sua convicção. O que não ocorreu no presente caso.

Ademais, o procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, sendo dever da Autoridade Fiscal, ao analisar os valores informados para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo Sujeito Passivo.

Nessa linha relacional, caberá à Autoridade Administrativa quando da análise do pedido de compensação averiguar a certeza e a liquidez do crédito tributário a partir dos documentos juntados à declaração pelo sujeito passivo ou mediante intimação solicitando a apresentação dos mesmos pelo sujeito passivo.

Portanto, a análise quanto ao crédito ser líquido e certo é parte do próprio procedimento de deferimento/indeferimento do pedido de compensação pela Autoridade Administrativa.

Diante do exposto, em busca da verdade material, proponho o retorno dos autos à DRF para análise da liquidez do crédito tributário do Recorrente, considerando as provas trazidas aos autos e outras que julgar conveniente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Redatora designada

Com a devida vênia ao bem fundamentado voto da Ilustre Conselheira Relatora, a maioria do Colegiado divergiu do seu entendimento, pelas razões que serão consignadas no presente voto vencedor.

O mérito do recurso especial cinge-se à necessidade (ou não) de apresentação de retificadora de DCTF em momento anterior à transmissão do PER/DCOMP referente aos valores envolvidos na compensação, bem como ser ônus da Autoridade Fiscal a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário.

A compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior é prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, e regulamentada por meio da IN RFB nº 1.717/2017, atualmente em vigor. Indispensável à homologação do pedido de compensação é a existência de crédito líquido e certo do Contribuinte, bem como esteja devidamente demonstrado nos autos do processo administrativo.

No recurso especial, a Contribuinte insurge-se face à não homologação de seu pedido de compensação, alegando ser dispensável a apresentação de DCTF retificadora para tanto. Além disso, alega que tendo sido transmitidas as declarações obrigatórias pelo Sujeito Passivo, o dever de buscar outros documentos que eventualmente entenda necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito é do julgador administrativo.

De fato, o crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nasce com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior. Portanto, a apresentação da DCTF retificadora não é requisito indispensável à homologação da compensação, mas a certeza e liquidez do indébito tributário deve restar comprovada por outros meios nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento

referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

No caso dos autos, da fundamentação do acórdão recorrido depreende-se ter sido explicitado o entendimento para manutenção da glosa das compensações, pois, além de não ter havido prova da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado na compensação pela Contribuinte, por meio de documentos fiscais, não foi transmitida a DCTF retificadora prévia e espontaneamente ao despacho decisório, conforme autorizado pelo art. 10 da IN SRF nº/2004, vigente à época. Segundo a decisão combatida, tivesse a Contribuinte apresentado a DCTF retificadora, seria transferido para o Fisco o ônus da posterior verificação do seu procedimento.

Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações.

Nesse sentido, é a disposição do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o §3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Dentro do princípio da cooperação no processo, mudança significativa introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, as partes envolvidas na lide podem solicitar provas e buscá-las, sendo concebido o processo para todos os envolvidos, inclusive o juiz da causa. No entanto, não se pode interpretar referida diretriz como total transferência do ônus probatório. A providência só poderá ocorrer mediante decisão devidamente fundamentada.

No caso em exame, com a manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, limitou-se a contribuinte a juntar a DCTF e DACON, não trazendo quaisquer outros elementos de prova que comprovem a certeza e liquidez do crédito tributário. Portanto, nesse caso, não cabe se falar em ônus do julgador em solicitar providências complementares, pois sequer foram juntados documentos fiscais e contábeis, de sua posse, para essa comprovação.

Diante do exposto, negou-se provimento ao recurso especial do Sujeito Passivo.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello